



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 15 /2022

Maceió, 10 de março de 2022

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 333/2022
Data: 10/03/2022 - Horário: 17:09
Legislativo - PLO 839/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais do Instituto do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/AL, e dá outras providências.”**

A carreira dos profissionais do Instituto do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/AL foi criada em 2003 por meio da Lei Estadual nº 6.394, de 1º de agosto de 2003 e estruturada, a princípio, em 4 (quatro) Classes.

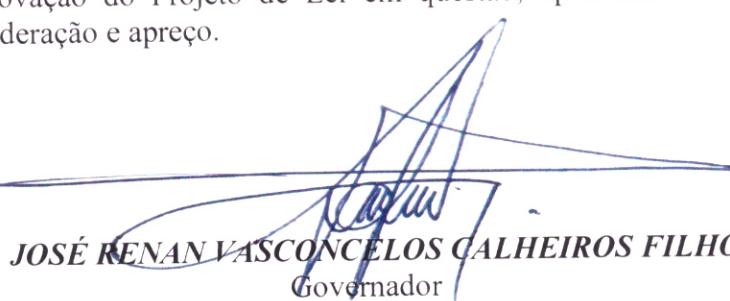
Em 2014, por força da Lei Estadual nº 7.581, de 7 de fevereiro de 2014, foi reestruturada e passou a contemplar uma estrutura de desenvolvimento com 7 (sete) Classes e 4 (quatro) Níveis, tendo sido os requisitos delegados para lei específica, que não foi editada até o momento.

Assim, permanecem os referidos profissionais desde então com uma carreira curta e com regras de desenvolvimento e remuneração desalinhados com as diretrizes adotadas pelo Poder Executivo Estadual.

Deste feita, o Projeto de Lei em questão visa adotar na Carreira citada, as diretrizes de estruturação e uniformização das Carreiras do Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes quadros.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2022

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/AL, instituída pela Lei Estadual nº 6.394, de 1º de agosto de 2003.

§ 1º Integram o Quadro Permanente da Carreira de Profissionais do DER/AL os cargos, especialidades e quantitativos dispostos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Integram o Quadro Suplementar da Carreira de Profissionais do DER/AL, os cargos constantes do Anexo II da Lei Estadual nº 6.394, de 2003.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios – PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, subsídio e vantagens previstas em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da Carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao Nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do servidor, que o qualificam para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão Público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes; e

XVII – Quadro Suplementar: composto por cargos ocupados por servidores ativos integrantes da Parte Suplementar prevista no Anexo II da Lei Estadual nº 6.394, de 2003, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DO
DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO**

**Seção I
Do Ingresso e da Carga Horária**



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe A, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Parágrafo único. Para os cargos com formação em Nível Elementar e Médio e/ou Técnico Profissionalizante, o ingresso dar-se-á no Nível I, da Classe A.

Art. 4º A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º Aos servidores ingressos no cargo de Assistente Técnico Rodoviário e Auxiliar Técnico Rodoviário, deve ser oferecido, pela área de Treinamento e Desenvolvimento do DER/AL, curso de formação para atuação nas áreas especificadas no Anexo I desta Lei.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Art. 6º A carreira de que trata esta Lei fica estruturada nos seguintes termos:

I – para o cargo de Assessor Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior, em 6 (seis) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E e F, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei;

II – para os cargos de Assistente Técnico Rodoviário Especializado e Assistente Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante, em 6 (seis) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E e F e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei; e

III – para o cargo de Auxiliar Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, em 6 (seis) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E e F e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentuais de dispersão fixados da seguinte forma:

I – para os cargo de Assessor Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

a) 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C e C e D; e

b) 18% (dezoito por cento) entre as Classes D e E e E e F.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – para os cargos de Assistente Técnico Rodoviário Especializado e Assistente Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante, de 6% (seis por cento) entre as Classes; e

III – para o cargo de Auxiliar Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar de 6% (seis por cento) entre as Classes.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento, para os cargos tratados nos incisos II e III do *caput* deste artigo, terá percentual de dispersão fixado entre Níveis de 10% (dez por cento).

**Seção III
Do Desenvolvimento Funcional**

Art. 7º O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, abarcando os seguintes quesitos:

- a) tempo de serviço;
- b) desempenho funcional, por meio de Sistema Permanente de Avaliação de Desempenho; e
- c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: para os cargos de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 6º: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

**Subseção I
Da Progressão Horizontal**

Art. 8º A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva Carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na Classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria do Diretor-Presidente do DER/AL; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III deste artigo, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em Órgãos Colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do DER/AL.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por Portaria do Diretor-Presidente do DER/AL.

§ 3º Caberá, ao Setor de Gestão de Recursos Humanos do DER/AL, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que o DER/AL não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

**Subseção II
Da Progressão Vertical**

Art. 9º A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – para os cargos de Assistente Técnico Rodoviário Especializado e Assistente Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio/ Técnico Profissionalizante:

a) Nível I: Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação/habilitação em Nível Superior, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira;

c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em Nível de Especialização, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira;

II – para o cargo de Auxiliar Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar:

a) Nível I: Nível Elementar Completo;

b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Médio; e

c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Técnico Profissionalizante, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira.

Parágrafo único. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em nível de Especialização, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 10. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 11. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20h (vinte) horas.

Art. 12. Os servidores investidos em mandato de representação Sindical em Associação de Âmbito Nacional ou Estadual, Confederação, Federação ou Sindicato Representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção IV
Da Remuneração

Art. 13. Os subsídios da Carreira dos Profissionais do DER/AL serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o *caput* deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 14. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Profissionais do DER/AL serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, resguardado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para os cargos com formação em Nível Elementar e Médio e/ou Técnico Profissionalizante, o ingresso dar-se-á no Nível I, da Classe A.

Art. 15. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de desempenho instituída pelo inciso II, do art. 8º desta Lei, desde que comprove a participação em 40 (quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de progressão de que trata o *caput* deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 16. Para os atuais integrantes da Carreira dos Profissionais do DER/AL, o requisito de que trata o inciso I, do art. 8º desta Lei, será de 2 (dois) anos, na segunda progressão seguinte à data de publicação desta Lei, sendo submetido à avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II, do art. 18º desta Lei, desde que comprovada a participação em 80 (oitenta) horas de capacitação, observada a carga horária mínima de que trata o parágrafo único do art. 11. desta Lei.

Art. 17. Ao servidor que tenha utilizado título de Graduação, e Pós-Graduação em Nível de Especialização para fins de Progressão Horizontal será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas do DER/AL mediante o competente processo administrativo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**Seção II
Das Disposições Finais**

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.394, 1º de agosto de 2003.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2022

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	ÁREA DE DEDICAÇÃO	QUANT.
ASSESSOR TÉCNICO RODOVIÁRIO	Administração	100
	Direito	
	Biblioteconomia	
	Contabilidade	
	Economia	
	Engenharia Civil	
	Estatística	
	Tecnologia da Informação	
ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO ESPECIALIZADO	Agrimensura	96
	Edificações	
	Eletrônica	
	Estradas	
ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO	Administração	168
	Estradas	
	Trânsito	
	Transporte	
AUXILIAR TÉCNICO RODOVIÁRIO	Administração	139
	Estradas	

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

E:01700.0000000905 2022



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2022

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGO	CLASSES	NÍVEIS
ASSESSOR TÉCNICO RODOVIÁRIO	A B C D E F	Não se aplica
ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO ESPECIALIZADO	A B C D E F	I II III
ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO	A B C D F	I II III
AUXILIAR TÉCNICO RODOVIÁRIO	A B C D E F	I II III



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2022

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIOS

**ASSESSOR TÉCNICO RODOVIÁRIO - 40 HORAS
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR**

CLASSE	A	B	C	D	E	F
	6.600,00	6.996,00	7.415,76	7.860,71	9.275,63	10.945,25

ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO ESPECIALIZADO - 40 HORAS

**ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO - 40 HORAS
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL
MÉDIO/PROFISSIONALIZANTE**

CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F
III	2.581,33	2.736,14	2.900,31	3.074,33	3.258,79	3.454,32
II	2.346,67	2.487,40	2.636,65	2.794,85	2.962,54	3.140,29
I	2.133,33	2.261,28	2.396,95	2.540,77	2.693,22	2.854,81

**AUXILIAR TÉCNICO RODOVIÁRIO - 40 HORAS
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL ELEMENTAR**

CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F
III	2.178,00	2.308,62	2.447,14	2.593,97	2.749,61	2.914,58
II	1.980,00	2.098,75	2.224,67	2.358,15	2.499,64	2.649,62
I	1.800,00	1.907,95	2.022,43	2.143,78	2.272,40	2.408,75